



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2020, em que é recorrente **David Manuel Sérgio Conceção** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 20/2021

### I - Relatório

**David Manuel Sérgio Conceção**, com os demais sinais identificados nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 64/2020, de 20 de novembro, que indeferiu o seu pedido de habeas corpus, veio, nos termos do artigo 20º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), conjugado com os artigos 3º, n.º 1, e 5º, n.º 1 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo, com base nos seguintes fundamentos:

- 1.1. O recorrente foi julgado e condenado por um crime de tráfico de estupefacientes, desde o dia 16 de julho de 2018;
- 1.2. Tendo sido condenado numa altura em que ainda cumpria a pena de prisão relativa à primeira condenação, solicitou que fosse realizado o cúmulo jurídico, sem que tivesse tido qualquer resposta;
- 1.3. Entretanto, requereu a confiança do processo para que a nova advogada constituída pudesse estudar a possibilidade de interpor recurso, mas o seu pedido foi indeferido, com fundamento na ausência de base legal;
- 1.4. A impossibilidade de aceder aos Autos inviabilizou a interposição de recurso;
- 1.5. Tendo sido preso e conduzido à cadeia para o cumprimento da pena, mas não podendo conformar-se com a privação da liberdade, impetrou a Providência de habeas corpus, em virtude de prisão ilegal, por entender que o mandado de prisão

foi proferido de forma arbitrária e em violação ao direito de acesso às provas, a um processo equitativo e do direito ao recurso, inviolável em qualquer processo sancionatório.

1.6. Termina o seu arrazoado, pedindo ao Tribunal Constitucional que revogue na íntegra o citado Acórdão n.º 64/2020, e que em coerência, seja ordenado um novo prazo para o exercício do direito de recurso e decretada a restituição à liberdade do recorrente, até ao trânsito em julgado da decisão referente ao cúmulo jurídico, concedendo-lhe assim amparo constitucional.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 26 a 27 dos presentes autos, tendo formulado em síntese, as seguintes conclusões:

*“Assim, porque não é manifesto que não esteja em causa “a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo” e porque não consta que já tenha sido “rejeitado, decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual”, o recurso interposto mostra-se em condições de ser admitido.”*

3. É, pois, chegado o momento de apreciar a presente petição do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

## **II - Fundamentação**

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

*a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

*b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias

normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

O recurso não será admitido quando:

*a) Tenha sido interposto fora do prazo;*

*O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.*

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço, o acórdão recorrido foi proferido em 20 de novembro de 2020 e o presente recurso de amparo deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 16 de dezembro de 2020. Considera-se, pois, tempestiva a interposição deste recurso, independentemente da data em que efetivamente tenha sido notificado do acórdão recorrido, atento o estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

*b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;*

O presente recurso de amparo foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido identificado, expressamente, pelo recorrente, como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da lei do amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos verifica-se que o recorrente atribuiu ao Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou, ao legitimar as seguintes condutas adotadas pelo 1.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia:

a) Não lhe ter deferido o pedido de confiança do processo para consulta fora da Secretaria do Tribunal;

- b) Ter sido preso de forma arbitrária, na medida em que o indeferimento do pedido referido na alínea anterior não permitir interpor recurso da sentença que o condenou.

O impetrante indicou a garantia de acesso às provas como condição do exercício do direito ao recurso, o qual se encontra previsto no n.º 7 do artigo 35.º da Constituição da República, direito esse que, na sua opinião, foi violado.

Referiu-se à privação da liberdade na sequência da prisão e condução à cadeia onde se encontra a cumprir pena, mas não se lembrou de indicar a norma constitucional que lhe atribui o direito à liberdade.

Teve o cuidado apresentar uma exposição resumida das razões de facto e de direito que fundamentam a petição, formulou conclusões e requereu amparo em termos aceitáveis.

Conclui-se, pois, que a fundamentação do presente recurso de amparo respeita, no essencial, os requisitos estabelecidos no artigo 8.º da lei do Amparo.

*c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer;*

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra um comportamento que alegadamente violou o direito ao recurso.

*d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso;*

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

*“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”*

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Tendo invocado expressamente a violação do direito ao recurso e à liberdade sobre o corpo pelo facto de não lhe ter sido deferido o pedido de confiança do processo para consulta fora da Secretaria do Tribunal e por ter sido preso de forma arbitrária, na medida em que o indeferimento do pedido referido na alínea anterior impossibilitou-lhe de recorrer, pedidos esses que foram rejeitados pelo acórdão recorrido e do qual não se podia interpor qualquer recurso ordinário, fica demonstrado que o recorrente esgotou todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias

estabelecidos pela respetiva lei do processo antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional.

Assim sendo, considera-se observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 6.º, e, conseqüentemente, dá-se por verificado o pressuposto de esgotamento previsto na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

*e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo;*

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade dos direitos admitidos como parâmetro não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foram violados os direitos acima identificados.

No que concerne à inviabilidade do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação mérito do recurso.

*f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.*

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.



Assim, não se verifica nenhum motivo que possa justificar a inadmissibilidade deste recurso.

### **III - Decisão**

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso apenas no que concerne ao direito ao recurso e à liberdade sobre o corpo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de maio de 2021

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de maio de 2021.

O Secretário

*João Borges*